

O julgamento espetáculo de Adolf Eichmann

*Aline Xavier*¹

*Desirée Soares*²

*Beatriz Wey*³

Resumo: O julgamento do nazista Eichmann não foi o primeiro e nem será o último em que as garantias jurídicas, bem como a parcialidade do trabalho dos operadores do direito, estão ausentes. O predomínio da judicialização da política revela elementos extrajudiciais, marcados pela imprevisibilidade e garantidos por acordos assegurados pelo segredo de justiça. Como todo julgamento ocorre por meio de um rito, os elementos políticos dificilmente são identificados, exceto quando os destacamos e interpretamos seus significados e significantes. Dentre os principais aspectos, nos deparamos com a composição do julgamento; o lugar ocupado pelo réu; os crimes pelos quais foi acusado; o advogado de defesa; a disposição do público e demais fatores que tornam todo julgamento politizado em um julgamento teatralizado.

Palavras-chave: Eichmann, teatralidade, Corte Distrital de Jerusalém, Hannah Arendt.

The Judgment Spectacle by Adolf Eichmann

Abstract: The trial of Nazi Eichmann was not the first nor will be the last one in which legal guarantees as well as partiality of jurists work are absent. The predominance of politics judicialization reveals extra-judicial elements, marked by unpredictability and guaranteed by agreements secured by judicial secrecy. As any trial takes place through a rite, the political elements are hardly identified, except when we highlight them and interpret their meanings and significant. Among the main issues, we face the composition of the trial; the place occupied by the defendant; the crimes for which he was accused; the defense lawyer; the role played by the audience and other factors that make all politicized trial in a dramatized trial.

Key-words: Eichmann, drama, Jerusalem's Court, Hannah Arendt.

INTRODUÇÃO

No dia 11 de Abril de 1961, iniciava-se, em Jerusalém, o julgamento de Otto Adolf Eichmann, ex-tenente coronel das SS responsável pela emigração forçada e pelo transporte milhares de judeus durante o regime nazista alemão. Seu julgamento foi o segundo maior julgamento de nazistas, depois dos Tribunais de Nuremberg. Eichmann foi sequestrado no dia 11 de Maio de 1960, na rua de sua casa, localizada no bairro de San Fernando, subúrbio de Buenos Aires. O nazista vivia desde 1950 na Argentina sob um passaporte falso fornecido em Gênova, Itália, por um monge franciscano (MUCZNIK, 2017).

Agentes do *Mossad*, o serviço secreto israelense, após receberem uma denúncia de sua localização, foram acionados pelo primeiro ministro Ben-Gurion para investigarem “Ricardo Klement” por cerca de dois anos, até que tivessem evidências suficientes para capturá-lo.

1 Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro .

2 Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

3 Doutora em Ciência Política pelo antigo IUPERJ. professora adjunta III da universidade Federal Rural do Rio de Janeiro UFRRJ, E-mail: beatriz.wey@gmail.com

Eichmann passou cerca de dez dias preso em um quarto, numa casa alugada pelos agentes e foi coagido a assinar uma declaração em que concordava ser levado a Israel para ser julgado por um tribunal israelense.

Em Jerusalém, Eichmann foi examinado por peritos que atestaram sua “normalidade”. Arendt (2010) vê o acusado em toda sua mediocridade: “Um arrivista de pouca inteligência, uma nulidade pronta a obedecer a qualquer voz imperativa, um funcionário incapaz de discriminação moral – em suma, um homem sem consistência própria [...]” (ARENDR, 2010, p. 01).

Este artigo visa fazer uma análise do julgamento de Otto Adolf Eichmann, condenado à pena de morte por enforcamento em 31 de maio de 1962. Para esse fim, atentaremos para uma bibliografia específica, buscando elencar fatores importantes na compreensão do julgamento do nazista. Tais fatores visam elucidar a teatralidade da corte do julgamento de Eichmann tendo como base a visão de Hannah Arendt (2010)⁴, porém identificando outros elementos essenciais que, direta ou indiretamente, influenciam no resultado do processo de um criminoso, como o papel da mídia de produzir uma “diabolização”⁵ da imagem do acusado; o conceito de atos de estado; as acusações contra Eichmann e seu acesso à justiça.

Teatralidade

“Atestado de normalidade”

Michael Foucault (2004), em sua obra *Vigiar e Punir*, verifica que, com o passar dos anos, a supressão do espetáculo punitivo – ou seja, o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado a fogo, exposto vivo ou morto dado como espetáculo em praça pública – dos tempos medievais deu lugar a uma nova forma de julgamento penal que não mais tem o corpo como alvo principal da repressão, mas a “alma” do acusado, que neste artigo entendemos por consciência.

O autor afirma que, desde a Idade Média, eram três as condições que permitiam estabelecer um julgamento como verdade bem fundada: (1) estabelecer a verdade de um crime, (2) determinar seu autor e (3) aplicar-lhe uma sanção legal. O julgamento penal que temos nos nossos dias, no entanto, insere uma nova condição que pretende não apenas conhecer a infração, o responsável e aplicar a lei, mas compreender, dentre outros fatores, o significado do crime e o processo causal que levou o acusado a cometê-lo.

Foucault (2004) analisa ainda os efeitos da nova retenção do acusado, observando que um exército de técnicos entra para substituir a figura do carrasco e fracionar o poder legal de punir do juiz. São esses: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos e os educadores.

Aos psiquiatras cabe dizer se o indivíduo é “perigoso”, se apresenta um risco para a sociedade e como proteger-se dele (FOUCAULT, 2004). Hannah Arendt (2010) considera esses profissionais como “peritos da alma”, uma vez que seu trabalho é, dentre outros, avaliar a consciência do acusado. A estes também cabe atestar a “normalidade”, como fizeram com Eichmann:

4 A obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, da cientista política Hannah Arendt, é o resultado de seu trabalho no processo de Eichmann em Jerusalém, em que atuou como jornalista correspondente da revista norte-americana *The New Yorker*.

5 Termo utilizado por Garapon em: **O juiz e a democracia, O guardião das promessas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado sua ‘normalidade’ – ‘pelo menos, mais normal do que eu fiquei depois de examiná-lo’ teria exclamado um deles, enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, ‘não apenas normal, mas inteiramente desejável’– e, por último, o sacerdote que o visitou regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranquilizou a todos declarando que Eichmann era ‘um homem de ideias muito positivas’ (ARENDDT, 2010, p. 37).

Embora atestado como “normal” e sem qualquer grau de periculosidade a oferecer, Eichmann, um homem de carne e osso, um burocrata que alegava apenas ter seguido ordens de um sistema legal, encontrava-se atrás de uma cabine de vidro blindada, cercado por dois guardas do início ao fim de cada sessão do julgamento, como nos mostra a figura 1⁶.

No trecho abaixo, uma breve descrição do acusado:

A justiça insiste na importância de Adolf Eichmann, filho de Karl Adolf Eichmann, aquele homem dentro da cabine de vidro construída para sua proteção: altura mediana, magro, meia-idade, quase calvo, dentes tortos e olhos míopes, que ao longo de todo o julgamento fica esticando o pescoço para olhar o banco de testemunhas [...], que tenta desesperadamente, e quase sempre consegue, manter o autocontrole, apesar do tique nervoso que lhe retorce a boca [...] (ARENDDT, 2010, p. 15).

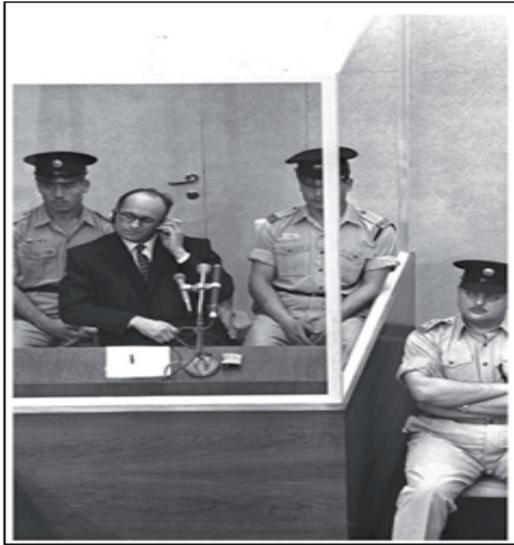
Podemos fazer uma comparação da posição de Eichmann no julgamento com a dos presos da figura 2, retirada da obra de Foucault (2004). Trata-se de uma conferência sobre os males do alcoolismo no auditório da prisão de Fresnes, na França, na qual os presos encontram-se cada qual isolado em sua própria cabine de madeira, com uma pequena abertura retangular na altura de suas cabeças, para que assistam à palestra sem que possam se movimentar, ou seja, sem oferecer qualquer risco e vigiados a todo o momento.

Eichmann passou cerca de sete meses aguardando seu júízo, enquanto era interrogado e frequentemente visitado por peritos. Isolado em uma cela individual, na prisão de Ramleh, cerca da capital Tel Aviv, o acusado teve toda sua rotina vigiada por policiais (WALLESTEIN, 1962). As figuras 3 e 4⁷ a seguir mostram Eichmann no jardim da prisão e em sua cela, respectivamente.

6 Imagem retiradas do endereço online do Centro de Memória do Holocausto. (*Yad Vashem*).

7 Imagens retiradas do endereço online do Centro de Memória do Holocausto (*Yad Vashem*).

Figura 1 – Eichmann em seu julgamento



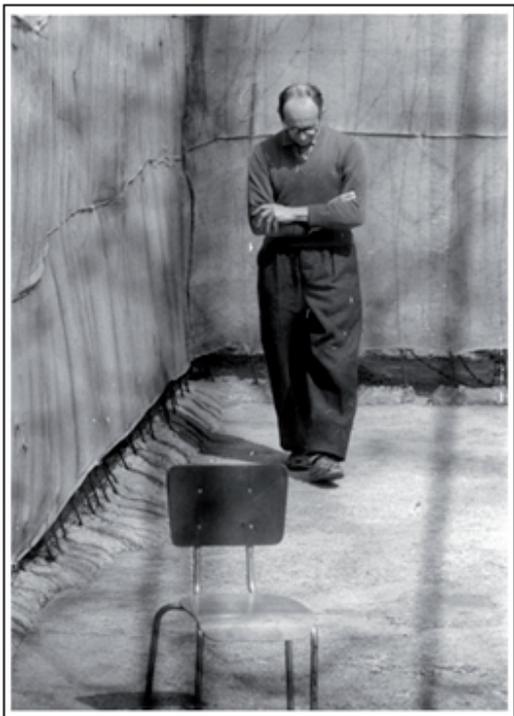
FONTE: *Yad Vashem*

Figura 2 - Presos em julgamento



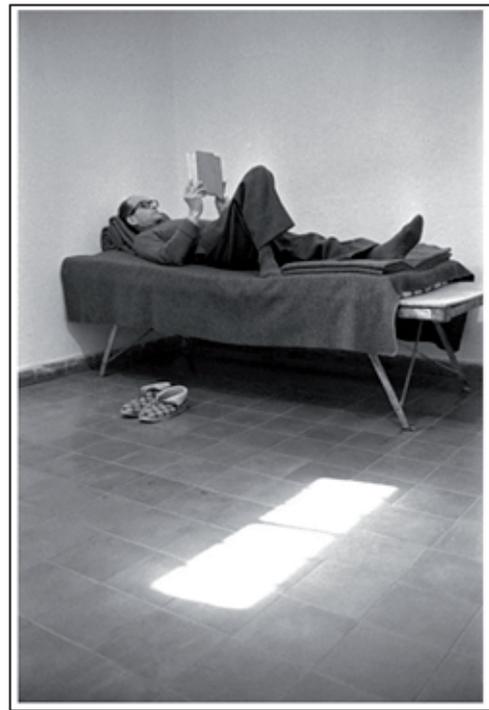
FONTE: FOUCAULT, 2004

Figura 3 – Eichmann no jardim da prisão



FONTE: *Yad Vashem*

Figura 4 – Eichmann em sua cela



FONTE: *Yad Vashem*

O novo lugar do espetáculo: da morte-suplício⁸ ao julgamento público

De acordo com Foucault (2004), a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena, especialmente pelos efeitos negativos de selvageria que produzia: “[...] acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e admiração” (FOUCAULT, 2004, p. 13)

Por essa razão, a justiça não mais assume a parte da violência que está ligada ao seu exercício. É no julgamento público (e não na execução da pena) que o escândalo e a luz são partilhados, pois “[...] é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença [...]” (FOUCAULT, 2004, p. 13)

Uma possível relação entre a “publicidade nos debates e na sentença”, a que se refere Foucault (2004), e a tarefa que a imprensa buscou desempenhar durante as sessões do tribunal israelense pode ser traçada aqui. As centenas de jornalistas que fizeram a cobertura do julgamento espetáculo de Eichmann cuidaram de conferir o aspecto público necessário ao processo jurídico moderno descrito na obra de Foucault (2004). A imprensa levou a opinião pública a formar uma imagem do acusado que buscamos esclarecer na sequência deste artigo.

O julgamento espetáculo

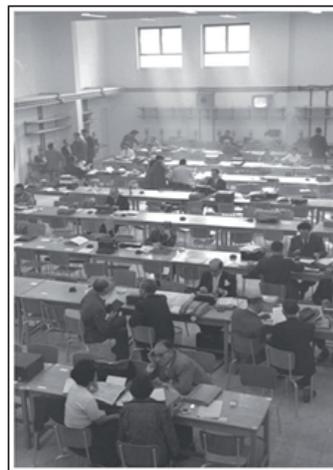
O prédio do tribunal em Jerusalém tinha aspecto de uma fortaleza. Centenas de policiais controlavam as entradas e saídas de todas as pessoas, especialmente dos 500 jornalistas que fizeram a cobertura do julgamento. Somente para este fim foi montada uma sala com telégrafos e telefones (GESSAT, 2017), como mostram as figuras 5 e 6⁹ abaixo.

Figura 5 – Tribunal em Jerusalém



FONTE: *Yad Vashem*

Figura 6 – Tribunal em Jerusalém



FONTE: *Yad Vashem*

8 O termo “morte-suplício”, comum nas execuções da Idade Média, é esclarecido por Foucault como a morte que produz uma quantidade de sofrimento que se pode apreciar, comparar e hierarquizar, que correlaciona o tipo de sofrimento físico à gravidade do crime cometido (FOUCAULT, 2004).

9 Imagens retiradas do endereço online do Centro de Memória do Holocausto (*Yad Vashem*).

Elucidando tais elementos, Hannah Arendt (2010) descreve como a composição do julgamento se assemelhava a um espetáculo de teatro. O julgamento de Eichmann foi exibido pela televisão, e segundo Arendt (2010)¹⁰, os objetos estavam dispostos a fim de formar uma composição perfeita do “palco” montado em que ocorreria um dos maiores espetáculos de magnitude histórica. Tal disposição dos objetos relembra o teatro italiano, o qual tem no palco cênico o principal elemento, sobre-elevado diante de uma única plateia (RODRIGUES, 2017). Essa é a tipologia de teatro mais clássica da cultura ocidental e a semelhança entre o palco italiano e o “espetáculo” do julgamento de Eichmann, pode ser confirmada também pela passividade com que a plateia se dispôs diante da cena do julgamento.

Como Hannah Arendt (2010) relata, nem mesmo o presidente do júri Moshe Landau conseguiu impedir que o julgamento se assemelhasse a um espetáculo, pois tinha-se um palco diante de uma plateia com vários elementos que formam uma composição perfeita de peça de teatro. Vejamos: “[O palco contava] com o esplêndido grito do meirinho no começo de cada sessão produzindo o efeito de uma cortina que sobe. Quem planejou este auditório da recém-construída Beth Ha’am, Casa do Povo [...] tinha em mente um teatro completo, como se fosse de orquestra e sua galeria, com prosccênio e palco, e portas laterais para a entrada dos atores” (ARENDDT, 2010, p. 14-15).

Por meio do trabalho publicado de André Latorre¹¹ e Eliana Malanga¹² acerca da história da cenografia ocidental, podemos ainda comparar a composição do palco italiano com a do auditório da Casa do Povo. Antigamente, os primeiros teatros romanos tinham construção em madeira e eram feitos principalmente para festivais, porém, mais tarde, sua estrutura ganhou nova forma, sendo composto por um semicírculo que separa a passagem entre o palco e o auditório. Assim, segundo eles: “Com o passar do tempo, o gosto romano foi sendo colocado na arquitetura destes prédios. Na arquitetura romana, estes teatros eram feitos a partir de um semicírculo perfeito, que desembocava logo no limite onde se iniciava o espaço da cena. Com isso fechava-se a passagem entre o palco e o auditório” (LATORRE; MALANGA, 2013, p. 9).

Adiante, segue abaixo a comparação das imagens dos diferentes cenários pelos quais podemos enfatizar tal semelhança abordada anteriormente: trata-se dos tipos de cenários em Roma (Figura 7); do esboço da estrutura do julgamento de Eichmann (Figura 8); e da fotografia tirada do julgamento de Eichmann na Corte Distrital de Jerusalém (Figura 9). Vejamos:

Figura 7 – Tipos de cenários em Roma



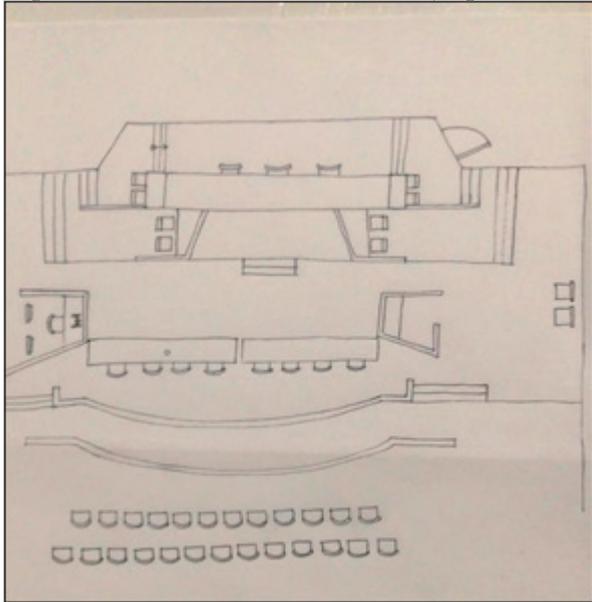
Fonte: DEL NERO, 2009.

10 Em sua obra, Arendt apresenta o cenário como uma espécie de palco, comparando o julgamento a uma espécie de peça de teatro ou espetáculo. (ARENDDT, 2010).

11 André Latorre é diretor de teatro, pós-graduado em Artes Cênicas pela Faculdade Paulista de Artes, onde é professor do curso de teatro.

12 A Profa. Dra. Eliana Branco Malanga orientou este trabalho, originalmente apresentado como monografia de conclusão do curso de pós-graduação em Artes Cênicas.

Figura 8 - Esboço da estrutura do julgamento de Eichmann



FONTE: Raquel Cavalcante¹³

Figura 9 - Fotografia do julgamento de Eichmann



Fonte: *Yad Vashem*

A plateia, que devia representar o mundo todo, iria assistir, portanto, “a um espetáculo tão sensacional quanto os julgamentos de Nuremberg, só que dessa vez a tragédia do judaísmo como um todo constituiria a preocupação central” (ARENDDT, 2010, p.16). Segundo Hannah Arendt (2010), o espetáculo que Ben-Gurion, primeiro ministro de Israel naquele momento, esperava, de fato ocorreu, e as lições em que ele acreditava que deveriam ser ensinadas foram dadas ao mundo inteiro. Apesar dos habitantes da Alemanha não se incomodarem com assassinos soltos, “se a opinião pública mundial [...] teimava e exigia que aqueles indivíduos fossem punidos, eles estavam inteiramente dispostos a agir, pelo menos até certo ponto”

13 Raquel Cavalcante da Silva é graduanda em Arquitetura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Foi convidada para nos auxiliar traçando um esboço do que seria a vista de cima do Tribunal de Jerusalém, de modo a contribuir para a comparação da *Corte* com o palco italiano.

(ARENDDT, 2010, p. 27).

Os juízes, segundo Garapon (2001) em *O juiz e a Democracia*, tornam-se celebridades, não por seus méritos, mas pelas personalidades que puseram sob investigação. Assim, recebendo esse papel, muitas vezes são tentados a aproveitar desse poder. No caso do julgamento de Eichmann, apesar do juiz Mosche Landau ter procurado evitar o aspecto teatral, a cada fala dos promotores ou do advogado de Eichmann (Dr. Servatius), ficava mais evidente o caráter teatral do julgamento. Por mais que eles evitassem os refletores, ali estavam eles, sentados no alto da plataforma, na frente da plateia “como se estivessem no palco para atuar numa peça” (ARENDDT, 2010, p. 16).

Contudo, o acusado, encubado em uma cabine de vidro, revelou-se ser o oposto de tudo aquilo que esperavam e de toda a imagem de monstro propagada. Não era um simples conhecedor de suas falhas e de sua maldade, era antes, uma “vítima” nesse processo, “um indivíduo no banco dos réus, uma pessoa de carne e osso” (ARENDDT, 2010, p. 31).

Eichmann, segundo Hannah Arendt (2010), não estava sendo julgado somente pelos crimes que cometera, mas sim por todo o massacre ocorrido contra os judeus. Essa sobrecarga fica evidente quando a autora expõe o papel central das organizações judaicas¹⁴ no holocausto e a simpatia por parte dos nacionalistas árabes à Solução Final, além dos contatos diários entre organizações judaicas e a burocracia nazista.

Assim, toda a centralidade do processo de acusação de Eichmann girou em torno da história que compôs a trilha da estrada manchada de sangue que o povo judeu percorreu. Para Arendt (2010), a tentativa deliberada de contar apenas o lado judeu da história no julgamento distorcia a verdade. Um aspecto fundamental elucidado por Garapon (2001) que influi diretamente nos resultados de um processo é o papel da mídia que, no caso de Eichmann, exerceu uma forte presença, pelo fato do julgamento ter sido transmitido ao vivo em rede televisiva. Segundo ele:

[A mídia, principalmente a TV] desmonta a própria base da instituição judiciária, abalando a organização ritual do processo, seu iniciar através do próprio procedimento. Ela pretende oferecer uma representação mais fiel da realidade do que as ilusões processuais. Trata-se, portanto, de uma concorrência para a realização da democracia. A mídia desperta a ilusão da democracia direta, quer dizer, o sonho de um acesso à verdade, livre de qualquer mediação (GARAPON, 2001, p. 75).

Garapon (2001) utiliza dos escritos de Durkheim para assinalar a principal finalidade da justiça: corrigir uma perturbação causada à consciência coletiva e “interromper o ciclo da vingança pelo espetáculo catártico de uma violência deliberada e legítima. Para tal correção, isso requer reconhecimento da autoridade da justiça, precisamente aquela que a mídia lhe rouba. Com isso, ela ameaça mergulhar todos nós no inferno Kafkiano¹⁵ do processo

14 Arendt, ao longo de sua obra, apresenta o papel que as organizações judaicas desempenharam na contribuição ao sistema nazista. Ela cita como exemplo a organização judaica que se transformou no núcleo do Exército Israelense denominada “O homem do Haganah” com a qual Eichmann teve contato quando recebeu um convite de visitar a Palestina (ARENDDT, 2010).

15 A literatura kafkiana percorre, de forma atemporal, as inquietações dos homens frente ao complexo sistema social e jurídico. Josef K, a personagem da obra de Kafka é parte constitutiva de uma engrenagem da qual desconhece seu sentido e, sobretudo, a maneira como deve estabelecer um elo de comunicação plausível. Nesse sentido, a incomunicabilidade em Kafka é uma categoria que pertence ao cotidiano, que leva a oposição de caracteres; daí a razão

perpétuo” (GARAPON, 2001, p. 83).

Essa análise nos leva a fazer os seguintes questionamentos: deveria, então, as sessões serem filmadas? Será que o fato de o julgamento de Eichmann ter sido transmitido pela TV influenciou na decisão do juiz e em sua pena de morte? Garapon (2001) aponta duas versões a fim de responder esses questionamentos.

Na primeira versão temos os defensores do sim – de que as câmeras devem entrar nas salas de audiência, como o Canal de TV dos EUA (Court TV) – os quais acreditam que essa medida invoca a transparência, a publicidade como condição de um processo justo. Contudo, Garapon (2001) acredita que as câmeras não deveriam entrar nas salas de audiência, pois isso leva a uma lógica de espetáculo estranho à justiça.

Segundo ele, “a imagem deve estar a serviço da democracia, não a democracia a serviço da imagem” (GARAPON, 2001, p. 89).

Assim, uma vez que o julgamento é transmitido, ele invoca a emoção, e a emoção retarda a compreensão dos fatos. Conforme Garapon (2001), o processo focaliza necessariamente a atenção sobre uma só pessoa, o acusado, o que pode decorrer na “diabolização” da imagem do réu, como no caso de Eichmann. Ainda segundo ele: “Indivíduos são transfigurados em demônios. Ora, o nazismo não foi um feito de monstros. Era todo um sistema, toda uma burocracia, uma estrutura estatal composta de gente ‘comum’ que trabalhava pacientemente para a realização da Proposta Final, apoiando-se no aparelho de um grande Estado moderno” (LANZMANN, 1993 apud GARAPON, 2001, p. 90-91)

Porém, apesar de toda a complexidade do sistema nazista e de Eichmann ter sido julgado não somente pelos crimes que cometera e sim por todo o regime, como Arendt (2010) defende, essa era a única casa da justiça que teria inegavelmente a tarefa de estabelecer o veredicto final, independente de toda a teatralidade e do caráter de espetáculo que o julgamento viesse ter.

Acusações contra Eichmann

De acordo com Hannah Arendt (2010), Eichmann fora objeto de cinco acusações pela Corte Distrital de Jerusalém, dentre as quais: crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (ARENDR, 2010).

Os julgamentos ocorridos em Nuremberg foram citados pela corte de Jerusalém como um precedente válido (ARENDR, 2010) e podemos observar que as acusações contra Eichmann também foram levantadas contra os 22 réus de Nuremberg¹⁶.

De acordo com os juristas Tatiane Silva (SILVA, 2014) e Marcos Zocoler (ZOCOLER, 2013), os seguintes atos, ou qualquer um deles, são crimes sob a jurisdição do Tribunal de Nuremberg aos quais foi atribuída responsabilidade individual:

Crime de conspiração e atos deliberados de agressão: especificamente, executar planos

de sentir-se um criminoso que observa um crime que não cometeu. Por isso sugestiona o leitor a pensar no desaparecimento dos vínculos e no descrédito das convenções, ao mesmo tempo em que se empenha na criação de novas raízes, seja como um esforço para livrar-se de um crime (CALASSO, 2006) ou para atingir as portas de um inatingível castelo para o qual foi contratado como um prestador de serviço (KAFKA, 1997). Aqui sugerimos que Eichmann se assemelha a Josef K, por ser uma pequena peça de um sistema muito maior (a máquina burocrática do Terceiro Reich), alegando que não cometera crime algum.

16 Informações retiradas do endereço online do Memorial do Holocausto. Disponível em: < <https://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007722>> . Acesso em: 29 ago. 2016.

destinados a tomar o poder e instituir um regime totalitário;

Crimes contra a paz: especificamente, planejar, preparar, iniciar ou mover uma guerra de agressão, ou uma guerra em violação a tratados, acordos ou compromissos internacionais, ou participar de um plano ou conspiração comum para a consumação de qualquer um dos atos anteriores;

Crimes de guerra: especificamente, violação de leis ou costumes de guerra. Tais violações incluirão, mas não se limitarão a: assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalho escravo, ou para qualquer outro propósito, de população civil de ou em território ocupado, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas ao mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição frívola de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar;

Crimes contra a humanidade: especificamente, assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições, por motivos políticos, raciais ou religiosos, a fim de executar, ou em conexão com, qualquer crime de competência deste Tribunal, em violação, ou não, das leis domésticas dos países onde perpetrados.

Conforme complementam os juristas: líderes, organizadores, instigadores e cúmplices participantes na formulação ou execução de um plano ou conspiração comum para cometer qualquer um dos crimes supramencionados são responsáveis por todos os atos levados a cabo por qualquer pessoa que tenha executado tal plano.

Os artigos 7º e 8º do Tribunal de Nuremberg, adotados pela corte de Jerusalém, desmantelaram a defesa do advogado de Eichmann, Dr. Robert Servatius. Vejamos:

Art. 7º. A posição oficial dos réus, seja como Chefes de Estado ou oficiais responsáveis nos departamentos governamentais, não será considerada como isenção de responsabilidade ou atenuante.

Art. 8º. O fato de o réu ter agido em cumprimento a ordem de seu governo ou de seu superior não o eximirá da responsabilidade, mas poderá ser considerado atenuante se o Tribunal entender que tal será justo (ZOCOLER, 2013, p. 01)

Nas palavras do então primeiro ministro de Israel, Ben-Gurion: “Não é um indivíduo que está no banco dos réus neste processo histórico, não é apenas o regime nazista, mas o antissemitismo ao longo de toda sua história” (ARENDDT, 2010, p. 30).

Atos de Estado x Atos executados por ordens superiores

São muitos os questionamentos produzidos sobre o julgamento de nazistas no período pós-1945, que perpassam temas do campo jurídico, político e filosófico. Uma das implicações consiste em estabelecer a conduta jurídica mais adequada para categorizar atos de réus inseridos em um aparelho que combinava hierarquia militar e burocracia estatal, ou seja, diferenciar quem meramente seguia ordens (e se estes podem ser imputados) dos que foram responsáveis diretos pelos atos criminosos.

De acordo com Hannah Arendt (2010), o advogado de defesa de Eichmann poderia argumentar que os atos do acusado foram “atos cometidos por ordens superiores” (ARENDDT, 2010, p. 313), porém escolheu fazer uso dos “atos de Estado”, o que não foi aceito pela Corte Distrital de Jerusalém.

Atos de Estado, ou atos unilaterais de Estado, conforme definição do jurista Sebastião José Roque (2012), constituem declaração de vontade de um só Estado, criando para ele obrigações. Corresponde ao ato unilateral que, no plano interno, é chamado de “declaração unilateral de vontade”, porém produz efeitos perante outros Estados.

Classicamente, em torno do conceito de “atos de Estado”, conforme os juristas Maico Boeno e Heraldo Montarroyos (2017), se argumenta que um Soberano não tem direito de julgar outro Soberano. Entretanto, do ponto de vista prático (no Tribunal de Nuremberg, por exemplo) esse conceito teve de ser descartado porque senão nem mesmo Hitler, se vivo estivesse, poderia ser julgado, uma vez que este, enquanto chefe de Estado, também estaria abaixo da Constituição do Estado alemão.

Em se tratando de soberania, Miguel Reale (1960), no clássico *Teoria do Direito e do Estado*, define: “Soberania é o poder que tem uma nação de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência” (REALE, 1960, p. 127). Nesse sentido, a *razão de ser* do Estado é assegurar o bom convívio, a defesa, a ordem e o progresso, responsabilizando-se pelas leis vigentes, não sendo, portanto, submisso às legislações estrangeiras. Encontramos um grande problema no conceito clássico de soberania: dentro desta visão, tanto o Tribunal de Nuremberg como qualquer Tribunal Penal Internacional não teria o direito de julgar as ações de um Estado soberano, pois são constituídos por outros Estados soberanos.

Outro conceito reavaliado por Arendt (2010) diz respeito aos “atos executados por ordens superiores”. Na condição desse conceito formalista, é ilegal violar os cânones e as imposições do sistema vigente, ou seja, o cidadão deveria obedecer tacitamente às obrigações do regime nazista. No tópico seguinte deste artigo procuramos oferecer possíveis explicações para as limitações e dificuldades da defesa do acusado.

Defesa do acusado

Robert Servatius nasceu em Colônia, na Alemanha, em 31 de Outubro de 1894. Na Primeira Guerra Mundial, ele serviu como oficial de artilharia, e durante a Segunda Guerra voltou para o serviço militar, chegando ao posto de Major. Ele nunca foi um membro do partido nazista, e não esteve ligado a qualquer dos crimes praticados por nazistas. Nos julgamentos de Nuremberg, ele serviu como um advogado de defesa criminal. São casos notáveis a defesa dos nazistas Fritz Sauckel (executado), Karl Brandt (executado) e Paul Pleiger (condenado a 15 anos de prisão) em Nuremberg, e de Adolf Eichmann em Jerusalém (DINNER; GROSS; WEISS, 2006).

Um número de advogados foi oferecido pelo governo israelense para a defesa de Eichmann, porém este escolheu o Dr. Servatius. Como resultado, a lei israelense teve de ser alterada para permitir que isso ocorresse, pois até esse momento, os advogados estrangeiros não tinham direito à audiência nos tribunais israelenses. A alteração foi feita, habilitando somente aqueles que enfrentavam uma carga de capital a serem representados por um advogado não israelense.

Antes de ser nomeado para defender Eichmann, o *Mossad* investigou a história de Servatius, mas não encontrou nada, o que muito incomodou a eles. Embora contratado por Eichmann, Servatius foi pago pelo governo de Israel, seguindo um precedente estabelecido em Nuremberg¹⁷. Ele foi ajudado na defesa de Eichmann por Dieter Wechtenbruch.

¹⁷ Nesta pesquisa não foram encontrados registros de um aparato legal que regia a Corte Distrital de Jerusalém. A partir da leitura de Arendt, compreende-se que todo o julgamento de

A curiosa opção de Eichmann por Dr. Servatius, conhecidas as sentenças de seus clientes nazistas no Tribunal de Nuremberg, nos leva a refletir sobre as condições dessa possível escolha. Para Arendt (2010), Eichmann havia encontrado significado para sua vida medíocre dentro do movimento nazista: “De uma vida rotineira, sem significado ou consequência, o vento o tinha soprado [...] para dentro de um Movimento sempre em marcha [Partido Nazista] e no qual alguém como ele – já fracassado aos olhos de sua classe social, de sua família [...] podia começar de novo e ainda construir uma carreira” (ARENDR, 2010, p. 45).

Eichmann, de fato, construiu uma carreira e demonstrou sua capacidade de organização e de planejamento nos cargos que assumira dentro da estrutura burocrática do Terceiro Reich. A todo o momento alegava em seu favor que nunca assassinara um judeu sequer, porém, assume que seu trabalho tornara o destino destes mais ágil de ser executado sempre que tinha oportunidade. Como nos mostra o trecho: “Eichmann afirmou mais de uma vez que seu talento organizacional, a coordenação das evacuações e deportações obtidas por seu departamento, havia de fato ajudado suas vítimas, havia facilitado seu destino” (ARENDR, 2010, p. 45).

Destacamos aqui outro aspecto da personalidade de Eichmann, elucidado por Arendt (2010): ele desejava contar vantagens sempre que fosse bem sucedido em alguma tarefa dentro da SS: afirmava que a autoria do plano de emigração forçada dos judeus austríacos era exclusivamente sua, quando, na visão da autora, ele apenas seguia ordens específicas de Heydrich¹⁸. Declarava ainda ter “inventado” o sistema de guetos de Theresienstadt para categorias privilegiadas de judeus e concebido a ideia de despachar judeus europeus para Madagascar, ambas “ideias” já levantadas por Heydrich em outros momentos (ARENDR, 2010).

O comportamento de Eichmann na Corte de Jerusalém denunciava o pleno conhecimento que tinha de seu destino, muito antes de ser julgado. Algo que transparece esta constatação se dá quando é acusado de envolvimento em assuntos em que o posto ocupado por ele não lhe concedia autoridade de participar (como no caso da ordem para o exército fuzilar judeus sérvios em 1941) ao que responde interrogando se o Tribunal não tinha elementos o suficiente para condená-lo (ARENDR, 2010).

Também não é preciso muito para admitir a improvável absolvição do acusado, dada a constituição de uma Corte exclusiva para o julgamento do ex-oficial nazista e todas as questões envolvidas na Operação *Mossad* (de sequestro de Eichmann). A absolvição de apenas dois dos 22 nazistas julgados em Nuremberg é mais um exemplo de tal improbabilidade.

Eichmann tornara-se um perito na questão judaica e participar de um gigantesco projeto de Estado como aquele representaria para ele uma enorme conquista, possivelmente a maior de sua vida, o que não fazia questão de negar. Outro aspecto que nos chama atenção são os desencontros e, por vezes, contradições, nas afirmações do advogado de defesa e seu cliente, como quando Servatius declara que Eichmann seria culpado apenas perante Deus, sendo que o acusado nunca confirmara tal afirmação e nem mesmo compartilhava da fé em um “Deus” (ARENDR, 2010). Em outro momento, Eichmann desaprova abertamente a atitude de seu advogado em pular alguns documentos para apressar a chamada de testemunhas para

Eichmann foi amparado pelo conjunto jurídico estabelecido no Tribunal de Nuremberg e na Lei dos Nazistas e Colaboradores dos Nazistas de 1950 (ARENDR, 2010). Esta alteração na lei israelense teria sido, portanto, a mudança significativa em relação à Nuremberg.

18 Reinhard Heydrich foi um oficial alemão, chefe do Serviço de Segurança do Reich (SD) e responsável pela Gestapo (Polícia Secreta). Foi um dos principais arquitetos da Solução Final. Para melhores informações vide: GERWARTH, 2013.

depor e faz questão de retornar aos documentos e alongar suas respostas a perguntas simples levantadas pela Corte, atrasando as sessões do julgamento¹⁹.

A opção por Servatius, nessas circunstâncias, leva-nos a crer que o acusado não apenas previa, mas até mesmo apetecia o mesmo destino dos nazistas e colaboradores do sistema nazista, entrando para a história do Terceiro Reich a todo custo. No julgamento espetáculo, Eichmann era a personagem principal, que dava sentido e articulação para todo o espetáculo. Suas falas, inúmeros clichês ensaiados, tinham o tom de descaso com todo o processo do julgamento. Sua expressão facial plácida, indiferente às acusações de crimes da pior espécie, denunciava a aceitação da sentença²⁰.

Isso nos leva a questionar: qual é o sentido para tamanha morosidade com que respondia às perguntas dos juízes? Tendo plena ciência de seu fim, porque retardar todo aquele procedimento exaustivo? Eichmann manifestou sua vontade de permanecer no centro de todo um espetáculo por mais tempo, de protagonizar a peça de sua própria vida, apegando-se aos momentos de fama, às luzes, à audiência, ao aparato de câmeras de TV, microfones e jornalistas que transcreviam suas falas. Teria ele outra oportunidade de se tornar uma personalidade mundialmente conhecida por seus feitos? Então que este momento durasse uma eternidade.

Considerações finais

Maquiavel (1973) afirmou que os homens trilham quase sempre estradas já percorridas, em parte pela natureza humana ser imutável (volúvel, competitiva e individualista), a mesma em todos os tempos e lugares; e pelo fato de o passado revelar situações de conflito e instabilidade que contribuem para compreendermos o presente. Acreditando no quanto este entendimento é verdadeiro, aqui recuperamos dados fundamentais sobre o julgamento de Adolf Eichmann para deixar ao leitor um convite à reflexão da história do século XX e sua relação com os dias atuais. Quantos julgamentos não apresentam as mesmas características do julgamento de Eichmann? Quantos réus são levados a se defenderem mesmo sabendo que o seu destino já foi traçado? Como saber o momento exato em que o jurídico é permeado pelo político e vice-versa?

Em grande parte, os elementos que compuseram o julgamento de Eichmann fizeram com que o processo jurídico se assemelhasse a um rito de magnitude histórica. Sem a iluminação desses elementos, em conjunto com lentes observadoras da política e do teatro, identificar essa relação torna-se um curso árduo.

Em linhas gerais, este artigo buscou analisar o julgamento do nazista trazendo os pormenores do aspecto teatral assinalado por Hannah Arendt (2010), acrescido de uma leitura crítica do papel da mídia na transformação das personagens em cena, e de uma leitura política das escolhas e comportamentos do acusado e sua relação com a defesa ao longo das sessões do tribunal.

Compartilhamos aqui da visão de que, no julgamento-espetáculo, Eichmann desempenhara um papel central no sistema nazista, carregando o fardo de todo o sofrimento

19 Informações retiradas do endereço online da Agência Telegráfica Judaica. Disponível em: <<http://www.jta.org/1961/06/30/archive/eichmann-shows-temper-against-servatius-court-orders-shorter-answers>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

20 Para mais informações, assista “*Adolf Eichmann - Biography*”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zc8SjK8bqRM>>. Acesso em: 09 set. 2016.

do povo judeu. No entanto, essa visão não deve ser confundida com a (des)culpa do acusado ou com o tratamento do mesmo como vítima de um processo histórico, sobretudo quando se sabe que alguns membros dos esquadrões de extermínio abandonaram seus postos sem sofrer maiores consequências²¹.

Finalizamos este trabalho de pesquisa compreendendo que, em matéria da Corte Distrital de Jerusalém, da operação de sequestro de Eichmann e de sua condenação como um todo, muitos pontos permanecem carentes de esquadramento. É por isso que nossa investigação não se encerra neste artigo, pelo contrário: aqui se inicia um exercício de escrutínio da história do século XX que cremos ser indispensável a todo aquele que deseja conhecer, descobrir e visitar fontes, enfim, escrever sobre o presente.

Referências

ARENDDT, H. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal.

(Trad. José Rubens Siqueira). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BOENO, M. R. de S.; MONTARROYOS, H. E. **O Risco da Massificação Administrativa na Burocracia Moderna**: Uma Advertência Histórica de Hannah Arendt. 2017
Disponível em:

<<http://historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=professores&id=86>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

CALASSO, R. K. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

DINER, D.; GROSS, R.; WEISS, Y. **Jüdische Geschichte als Allgemeine Geschichte**. Berlin: Editora Urheberrechtlich Geschütztes, 2006.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: História da Violência nas Prisões. 29. ed. São Paulo: Vozes, 2004.

GARAPON, A. **O juiz e a democracia, o guardião das promessas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GERWARTH, R. **O carrasco de Hitler**. Rio de Janeiro: Cultrix, 2013.

GESSAT, R. **1961**: O Julgamento de Adolf Eichmann. 2017. Disponível em:

<<http://www.dw.com/pt-br/1961-julgamento-de-adolf-eichmann/a-785685>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

21 Arendt afirma que Eichmann estaria faltando com a verdade ao afirmar que sua única alternativa era o suicídio, uma vez que os membros dos esquadrões de extermínio podiam abandonar seus postos sem grandes consequências. Além disso, nos documentos de Nuremberg, não se encontrou nenhum caso de membro da SS que tenha sofrido pena de morte por se recusar a participar de uma execução (ARENDDT, 2010).

KAFKA, F. **O Processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LATORRE, A.; MALANGA, E.; Cenografia: uma história em construção. **Arte Revista**, v.1, n.1, p. 1-25, 2013.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. São Paulo: Atena, 1973.

MUCZNIK, E. **Ich Bin Adolf Eichmann**. 2017. Disponível em: <http://www.yadvashem.org/yv/es/education/articles/article_mucznik4.asp>. Acesso em: 11 jun. 2017.

REALE, M. **Teoria do Direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins, 1960.

RODRIGUES, E. Tipologias de Teatro. In: RODRIGUES, E. (Org). **Apostila de Teatro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo**. Disponível em: <http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0154/00_aup0154_bases/Apostila_de_Teatro.pdf>. Acesso em: 09 set. 2016.

ROQUE, S. J. É preciso dar importância aos tratados internacionais, mormente os de natureza econômica. **Âmbito Jurídico** [online], v.15, n.100, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1155>. Acesso em: 19 jul. 2016.

SILVA, T. F. O julgamento de Nuremberg e sua relação com os direitos fundamentais e com o direito internacional: uma análise necessária. **Revista do Laboratório de Estudos da UNESP**, n.13, /Marília, edição 13, maio/2014. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/ojs-2.4.5/index.php/levs/article/view/3746/2824>> Acesso em 29 de ago. 2016.

WALLESTEIN, A. **Yo Vi Ahorcar a Eichmann**. Madri: El Mundo, 1962.

ZOCOLER, M. R. O Tribunal Militar Internacional para a Alemanha – Tribunal de Nuremberg: seu caráter de exceção e o princípio da legalidade. **Revista Jus Navigandi** [online], v.18, n.3766, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25599>>. Acesso em: 13 jul. 2016.